



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017

PROCESSO Nº 57/2017R

OBJETO: Seleção de pessoas físicas para a exploração, mediante a outorga de Permissão do Município de Nova Era, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI**, neste Município.

Assunto: Resposta a recurso interposto pelo licitante **GUILHERME MARTINS DUARTE**.

No dia 06/03/2018, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Era, a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, nomeada através da Portaria nº 105/2017 de 11 de outubro de 2017, no exercício das suas atribuições e por força do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reuniu-se em sessão para proceder à análise e o julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo licitante **GUILHERME MARTINS DUARTE**, contra decisão da Comissão Especial de Licitação, que o inabilitou no processo em referência, em sessão ocorrida no dia 09 de fevereiro de 2018.

I - BREVE HISTÓRICO:

DATA	DESCRIÇÃO
05/02/2018	Realização da sessão de recebimento de envelopes
09/02/2018	Realização da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, com a divulgação da relação dos licitantes habilitados e dos licitantes inabilitados
09/02/2018	Publicação do resultado de habilitação no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)
16/02/2018	Publicação do resultado de habilitação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, Caderno 2 – Publicações de Terceiros, página 14
16/02/2018	Recebimento do recurso administrativo, interposto tempestivamente
24/02/2018	Publicação do extrato do recurso interposto na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
26/02/2018	Publicação na íntegra do recurso interposto no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O licitante **GUILHERME MARTINS DUARTE** insurge-se contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, que o inabilitou, alegando, em resumo, que:

- 1) Os documentos tidos como faltantes (certidão negativa de feitos criminais da 2ª instância do foro estadual e a certidão negativa de feitos criminais da 1ª instância do foro federal) não são requisitos para contratação, devendo ser apresentados somente no ato da assinatura do termo de concessão.
- 2) A alínea h, do item 9.1.1 do edital não faz menção à instância que deveria ser apresentada a certidão de feito criminal do foro federal.
- 3) A lei 2.041/2017 só faz menção à certidão negativa de feitos criminais, devendo ser entendida a de primeira instância do TJMG e que a certidão de segunda instância é, em tese, dispensável, já que o recorrente não possui foro privilegiado e devido a ausência de processo na primeira instância, não haveria também na segunda instância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4) Salienta que a inabilitação do licitante se deu por uma postura extremamente formalista por parte da Comissão. A inabilitação sem a abertura de diligência seria descabida.
- 5) Cita ainda o acórdão do TCU nº 1758/46/03-P (DOU 28/11/2003), onde foi julgado regular a conduta que procedeu à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência.
- 6) Ao final do recurso, requer que o mesmo seja julgado procedente e apresenta em anexo as certidões tidas como faltantes para comprovar que o recorrente não possui processos em nenhuma das instâncias ou foros.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES:

Nenhum dos licitantes apresentou contrarrazões aos recursos apresentados.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Primeiramente destacamos que a inabilitação do recorrente ocorreu pela falta de apresentação da certidão negativa de feitos criminais da 2ª instância do foro estadual e da certidão negativa de feitos criminais da 1ª instância do foro federal, descumprindo exigência do item 9.1.1 (alínea d) e 9.2, do edital de licitação.

a) Da Possibilidade de Impugnação ao Edital:

O recorrente alegou que a exigência destes documentos deveria ocorrer somente no ato da assinatura do termo de concessão e que ainda, conforme sua interpretação da lei 2.041/2017, só deveria ser exigida a certidão negativa de feitos criminais da 1ª instância do foro estadual.

Dessa forma, por discordar de cláusulas constantes no edital, o mesmo poderia ter apresentado impugnação a estas exigências, no prazo e condições estabelecidos no item 15 do edital:

“15.1. Até as 17 horas do 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para abertura dos envelopes, qualquer Licitante poderá impugnar os termos deste Edital, apontando as falhas e irregularidades que o teriam viciado.

15.1.1. A apresentação de impugnação após o prazo estipulado não a caracterizará como tal;

15.1.2. Acolhida petição contra o Edital, será avaliada a possibilidade de alteração da data de realização do certame”.

Os interessados podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No entanto, tais exigências não foram questionadas e nem impugnadas por nenhum licitante, no momento oportuno, razão pela qual, no atual estágio do processo, não há como se falar em sua desnecessidade, simplesmente pelo fato do recorrente não tê-las apresentado e ter sido inabilitado por esta razão.

A exigência da certidão criminal ora questionada pode ser exigida para fins de habilitação, por força de previsão no art. 30 da Lei nº 8666/93, que em seu inciso IV, permite que a Administração, na documentação relativa à qualificação técnica, exija a apresentação de "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial".

Sobre o tema destaco a lição de Marçal Justen Filho, em seu livro: *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ªed. São Paulo:Dialética, 2005. p 338:

"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos, etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".

O Tribunal de Contas da União já decidiu nesse sentido:

"E admissível, na fase de habilitação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. A expressão "Lei especial" deve ser entendida em sentido lato, englobando regulamentos executivos. (Acórdão nº 703/2007 Plenário). (Grifos nossos)".

Frisamos ainda que a exigência da certidão negativa criminal encontra amparo na lei nº 9.503/97 de 23/09/1997 – "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", em seu artigo 329, que menciona:

"Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

slaurimaf.

Eduardo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:
(...)

Além disso, a exigência da referida certidão encontra-se amparada também no artigo 13, inciso XII, da lei 2.041/2017, que:

“Art. 13 Para prestar o serviço de táxi no Município de Nova Era, o permissionário deve atender, ainda, à regulamentação desta Lei e às seguintes determinações:

(...)

XII - apresentar certidão negativa de feitos criminais (a qual não poderá constar os crimes elencados no artigo 329 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997)”.

b) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa, estabeleceu os estreitos limites a que esta busca deve-se pautar e não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias, conforme transcrito a seguir:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sabe-se que o procedimento licitatório **é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Pontuamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, submete tanto a Administração Pública como também os licitantes à rigorosa atenção dos termos e condições estatuídos no edital. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles (Licitação e contrato administrativo. 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 31), pontua que:

“a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, se o regramento estabelecido não for observado, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Meirelles pondera que *"estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação, a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes"*, porém, enquanto vigorar o edital, não poderá se afastar das disposições expostas, quer quanto à tramitação, quer quanto aos critérios estabelecidos para o julgamento.

Todas estas regras são estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal, no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo **a igualdade de todos perante a lei**, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela Administração Pública.

O edital de licitação do referido processo é claro na impossibilidade de juntada de documentos após a abertura dos envelopes, conforme cláusula 7.4:

"7.4. Após a abertura dos envelopes contendo documentação para habilitação e proposta técnica, não será permitida a inclusão e/ou substituição de documentos ou retificação da proposta".

O princípio da isonomia – princípio constitucional básico – não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas a vedação de qualquer "discriminação arbitrária", que gere desvalia de alguma proposta em proveito ou detrimento de outra. Assim, em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, temos que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas **também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**.

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos, exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sela a obrigatoriedade desta comissão de se vincular ao exigido no edital, qual seja, exigir a apresentação por parte de **TODOS OS LICITANTES** de todos os documentos, sob pena de inabilitação.

Tal entendimento encontra respaldo no Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993."

Ademais a Administração encontra-se estritamente vinculada ao exposto no instrumento convocatório, uma vez que o edital publicado e aprovado **tem força de lei** perante o procedimento licitatório, conforme Acórdão nº 2.367/2010 – Plenário, do TCU:

"O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas as cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada ao seus atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame."



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda sobre tema, encontramos ampla jurisprudência que corroboram com a decisão desta Comissão, dentre as quais destacamos:

*Apelação Cível. Mandado de segurança com pedido liminar. **Inabilitação do impetrante em procedimento licitatório de serviço público municipal de táxi. Apelante que deixou de apresentar certidão prevista no edital do certame.** Ausência da documentação exigida. Aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os concorrentes. Não violação ao princípio da isonomia. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1485553-9 - Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 23.02.2016)*

*"Direito Administrativo. Licitação. **Ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital na fase de habilitação. Legalidade na inabilitação.** Aplicação da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) **Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.** AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 998559-5 - 5ª Câmara Cível - Rel. Leonel Cunha - Julgado em: 02/04/2013).*

Lembramos que as ações da Comissão Especial de Licitação foram tomadas em estrita conformidade com o estabelecido no edital do processo licitatório, ao qual estão estritamente vinculados a Administração Pública e os licitantes. Dessa forma, a inabilitação do licitante se deu por descumprimento de cláusula do edital e em atendimento à cláusula 9.2, alínea a:

"9.2. Será inabilitado o interessado que:

a) Deixar de atender as exigências de habilitação contidas nas alíneas do subitem 9.1 ou cujos documentos estejam com prazos de validade expirados, com emendas, rasuras ou sem autenticação;"

c) Da Realização de Diligências:

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento das exigências legais e editalícias e sobre quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

“A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.”

Conforme inclusive reconhece o recorrente, o mesmo não apresentou a certidão negativa de feitos criminais da 2ª instância do foro estadual e a certidão negativa de feitos criminais da 1ª instância do foro federal, descumprindo exigência do edital. Neste sentido, a Lei de licitações é clara quanto à vedação de juntada posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta:

“§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Destacamos que a simples juntada dos documentos faltantes junto ao recurso não pode ensejar a habilitação do licitante. **A Administração Pública não pode, por meio da realização de diligências e/ou saneamento processual, permitir que um licitante que tenha deixado de demonstrar o fiel atendimento ao edital no momento oportuno, o faça posteriormente**, sob pena de violação ao princípio da isonomia e ao direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

A não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital trata-se de erro substancial, não podendo ser tratada como erro formal ou material. Dessa forma, não é permitido o seu saneamento por tratar-se de vício insanável, posto que relacionado à ausência de documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Com efeito, não é juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Ressalte-se, ainda, que há um limite à realização de diligências. Trata-se da impossibilidade de a Administração, por meio do uso da diligência, violar a isonomia de tratamento com relação aos demais licitantes.

Não se trata de impedir a realização de toda e qualquer diligência sob a alegação de que os demais licitantes teriam apresentado documentação regular e que afastaria qualquer dúvida com relação ao atendimento do ato convocatório.

O que impede a produção de diligência é a atuação da Administração que permite que o licitante que tenha deixado de demonstrar inicialmente (quando da abertura do certame) o atendimento ao edital o faça posteriormente. Ou seja, não se trata das situações em que **a diligência apenas irá confirmar dados e informações que já constavam da documentação de habilitação do licitante ou de sua proposta**, mas daquelas em que a própria informação (exigida pelo edital) venha a ser apresentada posteriormente. Em termos gerais, situações dessa espécie impedem a realização de diligências por parte da Administração.

Registra-se que a possibilidade da superação pela Comissão de Licitação de vícios encontrados nos documentos e nas propostas – prevista na legislação e reconhecida como



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamental pela doutrina e jurisprudência modernas – **não é ilimitada**, devendo ser utilizada com prudência e cautela pelas Comissões de Licitação. Tal peculiaridade é sintetizada com propriedade por Maria Sylvia Zanella di Pietro (Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 39-45), nos seguintes termos:

“Tem sido muito comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. (...)”

Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se podem ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, dentre os quais o da legalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório (...)”

O procedimento da licitação é quase inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital. A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí, tudo o que nele se contiver e não for impugnado pelos licitantes, obriga a Comissão de Licitação e os licitantes. As exigências são iguais para todos; a liberdade em relação a um licitante vem em prejuízo aos outros, que atenderam a todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia. O rigorismo é igual para todos e constitui uma garantia de legalidade e de igualdade para a Administração e para o administrado. (...)”

Eventualmente poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. (...)”

O que não é possível, de forma alguma, é permitir a qualquer um dos licitantes que complete dados exigidos expressamente no edital e por ele omitidos ao apresentar a documentação para habilitação e proposta.”

O recorrente cita ainda jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1758-46/03-P (DOU 28/11/2013), onde fora considerado regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante, através de diligência, promovida com base no art. 43, § 43, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, tal processo refere-se ao pregão realizado pela Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. A nível federal, o pregão foi regulamentado pelo Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, que em seu artigo 4º, parágrafo único, menciona que:

“Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Vale destacar o citado no item 4.1, do referido acórdão:

“4.1. Além dos citados princípios correlatos, que, a nosso ver, dão à modalidade suas características especiais, o parágrafo único do art. 4º, contém texto que, diferentemente das outras modalidades de licitação, autoriza ao pregoeiro encarregado interpretações das normas disciplinadoras, desde que venham a promover a ampliação da disputa e não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, o inciso XIII, do art. 11, do decreto nº 3.555/2000 menciona que:

“XIII – sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão”.

Destacamos também que o item 9.10 do edital a que se refere o acórdão, previa que:

“Sendo aceitável a oferta, será verificado o atendimento das condições habilitatórias pelo licitante que a tiver formulado:

- com base nos dados cadastrais, assegurado o direito de atualizar seus dados no ato, ou:

- quando for o caso, por meio da documentação apresentada na própria sessão”.

Por fim, o Tribunal de Contas da União entendeu que a postura da pregoeira foi regular porque a empresa era fornecedora previamente cadastrada no SICAF e a inclusão do documento foi devidamente autorizada pela pregoeira, no exercício de suas atribuições tratadas nos incisos XIII e XIV, art. 11, do Decreto nº 3.555/2000 e estava autorizada pelo item 9.10 do edital, o qual assegurava o direito de atualização de dados no ato da própria sessão.

Como destacados acima, o referido acórdão não possui nenhuma similaridade com o caso em questão, por tratar-se de licitação na modalidade pregão, que possui algumas particularidades em relação às demais modalidades. Além disso, o pregão era a nível federal, que possui regulamento próprio, não podendo ser aplicado ao presente caso.

Portanto, as certidões negativas apresentadas durante a fase recursal, visando o saneamento do erro cometido pelo licitante, não poderão ser aceitas para fins de habilitação no certame, por afronta ao parágrafo 3º, art. 43, da lei 8.666/93 e em cumprimento ao edital e os dispositivos legais, em especial aos princípios basilares da licitação, destacando-se a isonomia, a impessoalidade e da igualdade entre as partes. Este privilégio não poderá ser concedido ao recorrente, face ao correto cumprimento das exigências editalícias pelos demais licitantes habilitados.

d) Das Demais Alegações:

O recorrente alega ainda que a alínea h, do item 9.1.1 do edital não faz menção à instância que deveria ser apresentada a certidão de feito criminal do foro federal.

Neste ponto, vale revisitarmos a mencionada cláusula do edital, que diz:

“9.1.1. Serão considerados habilitados para a fase subsequente do certame os proponentes que apresentarem os seguintes documentos:

(...)

*h) Certidões Negativas de Feitos Criminais, emitidas pelos cartórios de distribuição do **Foro Estadual (1ª e 2ª Instância) e Foro Federal**, nas quais não poderá constar os crimes elencados no artigo 329, da Lei Federal nº 9.503/97. (As certidões podem ser emitidas nos seguintes endereços: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/> -- no link “Certidão Judicial” e no <http://portal.trf1.jus.br/sjmg/> -- no link “Certidão On-line”);”*

Vale destacar que quanto à exigência da certidão negativa de feitos criminais da justiça estadual, o edital é taxativo na obrigatoriedade de apresentação das duas instâncias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à certidão negativa de feitos criminais da justiça federal, como o edital não exigiu a apresentação das duas instâncias, deve ser entendida como obrigatória a apresentação somente da 1ª instância, referente à seção judiciária do estado no qual o motorista é domiciliado e residente.

A exigência de apresentação da certidão negativa criminal da justiça federal relativa à 1ª instância irá comprovar que o licitante não cometeu nenhum crime elencado no art. 329 da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, cuja competência seja da Justiça Federal, referente ao local de seu domicílio. Como o Município de Nova Era não possui Seção da Justiça Federal, será considerada a Seção Judiciária de Ipatinga, que abrange nosso Município.

Dessa forma, a apresentação da certidão negativa de feitos criminais relativa à 2ª instância do foro federal não supre a exigência da apresentação da certidão negativa de feitos criminais relativa à 1ª instância do foro federal. Além disso, o licitante não apresentou a certidão negativa de feitos criminais relativa à 2ª instância do foro estadual.

V – DA DECISÃO:

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, a Comissão Especial de Licitação conhece do recurso interposto pelo licitante **GUILHERME MARTINS DUARTE**, por ser tempestivo, porém, decide pelo **NÃO PROVIMENTO** no mérito em sua integralidade, mantendo-se o resultado da Concorrência Pública nº 01/2017, tal qual consta da Ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação.

A presente decisão será divulgada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e no sítio da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, na internet, para conhecimento dos interessados, devendo os autos serem remetidos à autoridade superior, na figura da Senhora Prefeita Municipal, para seu efetivo julgamento.

Nova Era, 06 de março de 2018.

Fernanda Lage Guerra
Presidente



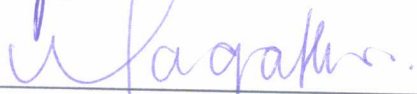
Edmar Gonçalves
Membro



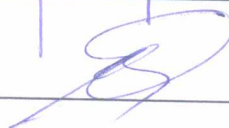
Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Membro



Miriam Malta Magalhães
Membro



Raimundo Luzia Martins
Membro



Selma Maria Alves Gervásio Vieira
Membro

